

**XXVI ENCONTRO NACIONAL DO
CONPEDI BRASÍLIA – DF**

**PROCESSO, JURISDIÇÃO E EFETIVIDADE DA
JUSTIÇA IV**

CELSO HIROSHI IOCOHAMA

KEILA PACHECO FERREIRA

MARIA NAZARETH VASQUES MOTA

Todos os direitos reservados e protegidos.

Nenhuma parte deste anal poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria – CONPEDI

Presidente - Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa – UNICAP

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Ingo Wolfgang Sarlet – PUC - RS

Vice-presidente Sudeste - Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim – UCAM

Vice-presidente Nordeste - Profa. Dra. Maria dos Remédios Fontes Silva – UFRN

Vice-presidente Norte/Centro - Profa. Dra. Julia Maurmann Ximenes – IDP

Secretário Executivo - Prof. Dr. Orides Mezzaroba – UFSC

Secretário Adjunto - Prof. Dr. Felipe Chiarello de Souza Pinto – Mackenzie

Representante Discente – Doutoranda Vivian de Almeida Gregori Torres – USP

Conselho Fiscal:

Prof. Msc. Caio Augusto Souza Lara – ESDH

Prof. Dr. José Querino Tavares Neto – UFG/PUC PR

Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Napolini Sanches – UNINOVE

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva – UFS (suplente)

Prof. Dr. Fernando Antonio de Carvalho Dantas – UFG (suplente)

Secretarias:

Relações Institucionais – Ministro José Barroso Filho – IDP

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho – UPF

Educação Jurídica – Prof. Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues – IMED/ABEDI

Eventos – Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta – FUMEC

Prof. Dr. Jose Luiz Quadros de Magalhaes – UFMG

Profa. Dra. Monica Herman Salem Caggiano – USP

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo – UNIMAR

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr – UNICURITIBA

Comunicação – Prof. Dr. Matheus Felipe de Castro – UNOESC

P963

Processo, jurisdição e efetividade da justiça IV [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: Celso Hiroshi Iocohama; Keila Pacheco Ferreira; Maria Nazareth Vasques Mota - Florianópolis: CONPEDI, 2017.

Inclui bibliografia

ISBN:978-85-5505-413-6

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: Desigualdade e Desenvolvimento: O papel do Direito nas Políticas Públicas

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Efetividade. 3. Direitos sociais.

4. Interpretação. XXVI Encontro Nacional do CONPEDI (26. : 2017 : Brasília, DF).

CDU: 34



XXVI ENCONTRO NACIONAL DO CONPEDI BRASÍLIA – DF

PROCESSO, JURISDIÇÃO E EFETIVIDADE DA JUSTIÇA IV

Apresentação

Esta obra consagra o registro dos trabalhos aprovados e apresentados perante o Grupo de Trabalho Jurisdição, Processo, Jurisdição e Efetividade da Justiça IV, durante o XXVI ENCONTRO NACIONAL DO CONPEDI BRASÍLIA - DF entre os dias 19 a 21 de julho de 2017, sob o tema “Desigualdades e Desenvolvimento: O papel do Direito nas políticas públicas”, em parceria com o Curso de Pós-Graduação em Direito – Mestrado e Doutorado, da UNB - Universidade de Brasília, Universidade Católica de Brasília – UCB, Centro Universitário do Distrito Federal – UDF e com o Instituto Brasiliense do Direito Público – IDP.

Consagrando os resultados das pesquisas produzidas por diversos Programas de Pós-Graduação e da Graduação, os estudos e debates proporcionam reflexões que se repercutem como uma importante experiência para todos os envolvidos, considerando o eixo de debates ligados à efetividade da justiça, na compreensão dos caminhos pelo processo (e fora dele) e diante da atuação da jurisdição.

Neste sentido, o GT concentrou-se na apresentação de catorze trabalhos, que, em síntese, trazem à lume as seguintes perspectivas:

Marcos Henrique Silveira e Priscila Emanuelle Coelho apresentam o estudo sob o título **PROCESSO DO TRABALHO NA ERA DA GLOBALIZAÇÃO: EMERGÊNCIA DE UMA NOVA BASE PRINCÍPIOLÓGICA**, elencando uma principiologia diferenciada a ser aplicada à nova estruturação do processo judicial trabalhista, em razão da organização dada ao processo eletrônico a partir da introdução da Lei 11.419/2016 no ordenamento jurídico pátrio.

Sob o título **O SISTEMA PRECEDENTALISTA BRASILEIRO À LUZ DO DIREITO COMO INTEGRIDADE DE RONALD DWORKIN**, Arthur Laércio Homci da Costa Silva e Loiane da Ponte Souza Prado Verbicaro buscam a construção de um sistema de vinculação de precedentes, no ordenamento jurídico brasileiro, sob a ótica da teoria do Direito. Neste sentido, utilizam Ronald Dworkin como marco teórico, trazendo à baila sua teoria de “direito como integridade” que dá suporte para a proposta de sistematização dos precedentes.

Por seu turno, Natal dos Reis Carvalho Junior e Ricardo dos Reis Silveira apresentam seu estudo sob o título **OBSTÁCULOS NA CONSOLIDAÇÃO DE UMA CULTURA DE DIREITOS COLETIVOS E CONSTRUÇÃO DE UM DIREITO CAPAZ DE PACIFICAR CONFLITOS DE MASSA**, destacando que a evolução legislativa sobre o tema do direito coletivo ainda enfrenta muitos percalços, demandando respostas efetivas que ainda lhe são carentes.

Com o trabalho **O REGIME DAS PROVAS DIGITAIS NO NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL BRASILEIRO**, Carlos Alberto Rohrman provoca reflexões sobre o poder da prova digital produzida sob a ICP Brasil, partindo do marco teórico da teoria da arquitetura da rede de Lawrence Lessig. Para tanto, analisa o regime de provas do novo Código de Processo Civil para a sistematização da prova diante do processo eletrônico, com destaque ao documento digital.

Germano Henrique Roewer busca descrever o papel do novo Código de Processo Civil diante da evolução histórica da tutela de urgência no ordenamento jurídico brasileiro, com o trabalho intitulado **EVOLUÇÃO NORMATIVA DAS TUTELAS DE URGÊNCIA E SUAS INFLUÊNCIAS**, resgatando não somente a influência europeia no instituto como também as novidades trazidas pelo novo regramento.

Com o trabalho intitulado **O REGIME DA COISA JULGADA ESPECIAL NO NOVO CPC E A POSSIBILIDADE DE IMPUGNAÇÃO DAS DECISÕES POR SEUS FUNDAMENTOS**, Vanessa Sousa Vieira trata das mudanças provocadas pelo novo Código de Processo Civil, em especial no que se refere às questões prejudiciais incidentais, com destaque aos efeitos preclusivos da então considerada coisa julgada especial.

Cristina Atayde Leite e Pablo Henrique Hubner de Lanna Costa apresentam seus estudos sobre o controle concentrado de constitucionalidade com o título **O PROCESSO OBJETIVO NO CONTROLE CONCENTRADO DE CONSTITUCIONALIDADE**, por meio do qual questionam a consideração de um modelo de processo caracterizado pela unilateralidade e sem a necessidade de um contraditório e uma ampla defesa.

Diante do direito de petição, da duração razoável do processo e a decisão justa e exequível, Maurinice Evaristo Wenceslau e Ailene de Oliveira Figueiredo apresentam seu estudo intitulado **O PRINCÍPIO DO ACESSO A JUSTIÇA E A PETIÇÃO INICIAL NO NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015**. Para tanto, o texto transita pelos requisitos da petição inicial, tecendo considerações pelo olhar interpretativo decorrente do novo Código de Processo Civil.

Ao destacar a importância do advogado com a teorização de sua prática profissional, Carina Deolinda da Silva Lopes e Franceli Bianquin Grigoletto Papalia apresentam o estudo sob o título **O PAPEL DO ADVOGADO FRENTE À IMPORTÂNCIA DA CONSCIENTIZAÇÃO DAS PARTES EM CONFLITO SOBRE A AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO**, traçando-se perspectivas da atuação profissional para além da representação das partes.

Com o trabalho sob o título **O NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL: A CORRESPONDÊNCIA ENTRE O PRINCÍPIO DA COOPERAÇÃO E O PRINCÍPIO DA INTEGRIDADE DE RONALD DWORKIN**, Thaís Karine de Cristo lança seus estudos para a compreensão do significado e amplitude de princípio da cooperação, observando as influências que a concepção dworkiniana traz ao tema.

Ao resgatar a importância sistêmica do Código Brasileiro de Processo Coletivo, Marco Cesar de Carvalho constrói seu estudo denominado **O NATIMORTO CÓDIGO BRASILEIRO DE PROCESSO COLETIVO E O PREJUÍZO NA EFETIVAÇÃO DOS DIREITOS SOCIAIS FUNDAMENTAIS ATRAVÉS DA TUTELA COLETIVA**, com o registro das peculiaridades do Projeto de Lei n. 5.139/2009, rejeitado pela Câmara dos Deputados e fonte de importantes considerações normativas.

O trabalho denominado **O EMBATE À JURISPRUDÊNCIA DEFENSIVA NO NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL: ANÁLISE A PARTIR DA TEORIA DOS SISTEMAS DE NIKLAS LUHMANN**, de Thiago César Carvalho dos Santos, por sua vez, coloca em análise a atividade reativa dos tribunais no julgamento dos recursos, com destaque ao princípio da primazia do julgamento de mérito.

Numa proposta de compreensão sistemática das projeções do novo Código de Processo Civil para as ações coletivas, Tereza Cristina Sorice Baracho Thibau e Thais Costa Teixeira Viana trazem seus estudos com o trabalho denominado **NEGÓCIOS JURÍDICOS PROCESSUAIS E A MODULAÇÃO DO PROCEDIMENTO NAS AÇÕES COLETIVAS**, utilizando-se das bases decorrentes da garantia constitucional do devido processo legal e da ampliação dos poderes das partes para celebrar essa negociação.

Também com enfoque no negócio jurídico processual, José Augusto de Queiroz Pereira Neto apresenta sua pesquisa sob o título **NEGÓCIO JURÍDICO PROCESSUAL COMO MEIO DE SOLUÇÃO DE CONFLITO**, por meio da qual verifica a aplicação do art. 190 do Código

de Processo Civil, somado ao artigo 3o do mesmo estatuto (tratando da promoção da solução consensual do conflito), com análise de manifestações de profissionais do Direito sobre o novo dispositivo processual.

Com o intuito de identificar o relacionamento das normas que regulamentam a eficácia dos precedentes judiciais, Rodrigo Andres Jopia Salazar apresenta o trabalho **MICROSSISTEMA DE REGULAMENTAÇÃO DA EFICÁCIA OBRIGATÓRIA DOS PRECEDENTES JUDICIAIS**, partindo da investigação realizada nos dispositivos processuais presentes no novo Código de Processo Civil e sua sistematização.

Consagrando o fechamento de trabalhos deste seletivo grupo de pesquisas da coletânea, Sarah Regina Ott Clemente e Adriana Timoteo dos Santos Zagurski comentam suas perspectivas sobre a possibilidade prisão civil por descumprimento de ordem judicial de Juiz Trabalhista, com o seu trabalho sob o título **EXECUÇÃO TRABALHISTA E PRISÃO DO EXECUTADO: UMA ALTERNATIVA EM BUSCA DA EFETIVIDADE PROCESSUAL**.

Assim, é de se registrar que a experiência proporcionada pelos Grupos de Trabalho no CONPEDI assentam sua importância para todos os envolvidos. Os coordenadores do GT Processo, Jurisdição e Efetividade da Justiça IV cumprimentam os organizadores do XXVI ENCONTRO NACIONAL DO CONPEDI BRASÍLIA - DF bem como parabenizam os participantes pelo compromisso assumido para com a cultura jurídica nacional.

Profª. Drª. Keila Pacheco Ferreira (UFU)

Profª. Drª. Maria Nazareth Vasques Mota (UEA)

Prof. Dr. Celso Hiroshi Iocohama (Unipar)

NEGÓCIO JURÍDICO PROCESSUAL COMO MEIO DE SOLUÇÃO DE CONFLITO PROCEDURAL LEGAL BUSINESS AS A MEANS OF CONFLICT SOLUTION

José Augusto de Queiroz Pereira Neto ¹
Daniele Ramos da Cruz Teijeiro

Resumo

O trabalho trata-se da inovação que o legislador inseriu no Novo Código de Processo Civil, lei 13.105/2015, através do seu artigo 190, onde as partes quando tratar-se de direito disponível podem alterar o procedimento para solucionarem a lide de maneira mais rápida, com o processo pertencendo às partes, seguindo a ideia de solucionar o conflito de maneira consensual e mais rápida, sendo realizado um trabalho empírico onde foram entrevistados juízes, advogados e promotores de justiça, perguntando a sua opinião sobre a aplicação de tal ferramenta processual.

Palavras-chave: Atos processuais, Negócio jurídico processual, Transigir, Meios de soluções de conflitos, Processo mais célere

Abstract/Resumen/Résumé

The paper is about the innovation that the legislator inserted in the New Code of Civil Procedure, law 13.105 / 2015, through its article 190, where the parties when dealing with available law can change the procedure to solve the dispute in a more With the process belonged to the parties, following the idea of solving the conflict in a consensual and faster way, being carried out an empirical work where judges, lawyers and prosecutors of justice were interviewed, asking their opinion on the application of such procedural tool .

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Procedural acts, Business legal process, To compromise, Means of conflict resolution, A faster process

¹ Advogado, Graduando do Curso de Mestrado do PPGD da Universidade Veiga de Almeida

1. INTRODUÇÃO

O presente trabalho tem o objetivo de apresentar o negócio jurídico processual realizado entre os envolvidos e com o aval do poder público, como meio para a solução de um conflito com prisma da inovação trazida na lei 13.105/2015, chamado hoje de Novo Código de Processo Civil.

Apresentaremos também o que é um negócio jurídico processual, em que tempo, de que modo e de que maneira ele pode ser usado como uma ferramenta de solução de um conflito, vendo ainda toda a tendência de negociação processual e o que as partes, o judiciário e os doutrinadores estão achando desse novo mecanismo.

Nota-se que tal tema é no mínimo instigante e inovador, tendo em vista que trata-se das partes estipularem procedimentos e autocomposições, mudando assim o procedimento geral do processo para ajusta-los a sua especialidade, fato esse que antes da lei 13.105/2015, engessa tal liberdade de negociar, deixando assim o processo judicial por muitas vezes mais moroso.

O dispositivo do Negócio Jurídico Processual está localizado no artigo 190 da lei 13.105 de 2015, onde dispõe que: “versando o processo sobre direitos que admitam autocomposição, é lícito às partes plenamente capazes estipular mudanças no procedimento para ajustá-lo às especificidades da causa e convencionar sobre os seus ônus, poderes, faculdades e deveres processuais, antes ou durante o processo. Parágrafo único. De ofício ou a requerimento, o juiz controlará a validade das convenções previstas neste artigo, recusando-lhes aplicação somente nos casos de nulidade ou de inserção abusiva em contrato de adesão ou em que alguma parte se encontre em manifesta situação de vulnerabilidade.”

Destaca-se ainda que o espírito de solucionar o conflito o legislador trouxe também no artigo 3º, parágrafos 2º e 3º da lei 13.105/2015, onde menciona que o Estado sempre que possível promoverá a solução consensual do conflito, devendo juízes, advogados, defensores públicos e membros do Ministério Público, inclusive no curso do processo judicial utilizarem métodos para solucionarem os conflitos.

Realizaremos além de uma pesquisa bibliográfica, um estudo empírico com profissionais do direito, profissionais esses como juízes, advogados e promotores de justiça, para sabermos a opinião sobre tal ferramenta e se ela vem sendo aplicada.

Por fim a pesquisa será desenvolvida, buscando meios capazes para solucionar um conflito e a utilização do negócio jurídico processual para tal solução, quais os seus benefícios para a sociedade e para o sistema judiciário e as flexibilizações dadas de maneira constitucional ao processo.

2. A criação da lei 13.105/2015, Novo Código de Processo Civil

O código de Processo Civil de 1973, que vigorou por mais de quarenta anos foi substituído pela Lei 13.105/2015, considerada assim dentro do ordenamento jurídico como o Novo Código de Processo Civil, contendo ainda a sigla NCPC.

Nota-se que com o surgimento do Novo Código de Processual Civil sugeriram diversos instrumentos inovadores, em especial o negócio jurídico processual, que no nosso caso é o que estudaremos nesse trabalho.

O Novo Código de Processo Civil, surgiu como uma de suas principais essências dar uma solução na morosidade do Processo Civil Brasileiro, tornando o ordenamento que regula o processo mais célere e conseqüentemente dando uma melhor resposta a sociedade.

Verificando a lei 13.105/2015 nota-se também que está claro o fato de que o legislador criou instrumentos para solucionar os conflitos processuais através de meios alternativos, ficando assim o processo mais célere.

Pode-se arriscar que muitos dos legisladores ao criarem o Novo Código de Processo Civil, estavam sobre o véu do pensamento do brilhante Jurista Rui Barbosa, onde tem como um dos seus principais frases que justiça tardia nada mais é do que injustiça institucionalizada.

Outro fato importante é que esse Novo Código de Processo Civil foi elaborada a partir a premissa de que o Processo Civil deve-se partir dos Pensamentos da Constituição Federal, fato esse que não acontecia com o antigo Código de Processo Civil, que foi criado em 1973, ou seja, antes da Constituição Federal que foi criada em 1988.

Seguindo então esse pensamento notamos que o Novo Código de Processo Civil tem natureza constitucional, respeitando o procedimento do Contraditório, contido em especial no artigo 9^a e 10, onde informam que, tirando as exceções não será proferida decisão contra uma das partes sem que ela seja previamente ouvida, e que o juiz não pode decidir, em grau algum de jurisdição, com base em fundamento a respeito do qual não se tenha dado as partes oportunidade de se manifestar, ainda que se trate de matéria que se deva decidir de ofício.

Ainda seguindo essa linha de que o Código de Processo foi criado com um pensamento constitucional, temos um dos princípios o da segurança jurídica, princípio esse que através dele que encontraremos uma eficácia das decisões judiciais e uma estabilidade decisória, sendo assim importantíssimo para o ordenamento jurídico brasileiro que casos iguais recebam tratamentos iguais.

Para Alexandre Freitas Câmara, na obra O novo Processo Civil Brasileiro, 2ª Edição,

O processo Civil brasileiro é Constituído a partir de um modelo estabelecido pela Constituição da República. É o chamado *modelo constitucional de processo civil*, expressão que designa o conjunto de princípios constitucionais destinados a disciplinar o processo civil (e não só o civil, mas todo e qualquer tipo de processo) que se desenvolve no Brasil. Começando pelo princípio que a Constituição da República chama de devido processo legal (mas que deveria ser chamado de devido processo constitucional), o modelo constitucional de processo é composto também pelos princípios da isonomia, do juiz natural, da inafastabilidade da jurisdição, do contraditório, da motivação das decisões judiciais e da duração razoável do processo.¹

2.1 Alterações Relevantes no Código de Processo Civil

A lei 13.105/2015 trouxe diversas alterações no Código de Processo Civil brasileiro, alterações essas que vieram com o condão da nossa Constituição Federal e o Princípio da celeridade processual para por fim aos conflitos existentes.

Muitos pensadores e juristas criticaram a maneira que foi feita a substituição do Código de Processo Civil, por tratar-se um uma das normas mais importantes do nosso sistema jurídico, mencionam que tal substituição estava comparada a mexer em um avião durante o voo.

Inicialmente como mudança temos o artigo 4º, onde menciona que o processo deve respeitar uma duração razoável, estando claro assim que o legislador priorizou o princípio da celeridade no processo civil brasileiro.

Temos também o artigo 12 onde foi determinada uma ordem cronológica para solução dos processos, pretendo assim um tratamento igualitário na população e um julgamento dos processos que encontram-se maduros, para que os mesmos sejam finalizados, resolvendo assim os conflitos ali existentes.

¹ CÂMARA, Alexandre Freitas, O Novo Código de Processo Civil Brasileiro, Ed. Atlas 2ª Edição, p 07, 2016

Em relação aos prazos processuais, notamos que as mudanças foram de grande relevância para a advocacia, tendo em vista que sua contagem agora é em dias úteis, artigo 219, a transformação dos prazos em quádruplo para prazo em dobro, a inclusão dos escritórios das práticas jurídicas existentes nas faculdades de direito nesse prazo dobrado, dos juízes ou até mesmo as partes fixarem prazos próprios diferentes dos já determinados na lei 13.105/2015.

Leva-se destaque ainda o modo que a testemunhas é intimada, agora é obrigatoriedade do advogado que deverá através de uma notificação com AR a audiência, a intimação do advogado da outra parte, também poderá ser feita pelo advogado interessado e a citação das empresas públicas e privadas serão de preferencia citadas no cadastro realizado no sistema do processo eletrônico.

Temos ainda a fortificação e aplicação dos meios para soluções de conflitos, onde podem ser feitos, através da mediação, conciliação e outros meios que em especial o negócio jurídico processual. Nesses casos o legislador teve a intenção de flexibilizar o direito, no que for possível, para as partes entrarem em um acordo.

Destaca-se ainda a mudança do rito processual, para um rito comum, mais simples, o *aminus curiare*, a desconsideração da personalidade jurídica podendo ser alegado em todas as fases do processo, a criação das tutelas de evidência e urgência, em substituição dos procedimentos cautelares e da tutela antecipada, a padronização dos recursos juntamente com a simplificação dos seus preparos e a uniformização das decisões, que através delas as pessoas passaram a ter decisões iguais para casos iguais, terminando com as injustiças.

2.2 Meios Para Soluções de Conflitos

A autocomposição está sendo cada vez mais a forma popular de se solucionar um conflito existente sem a interferência da jurisdição, estando amparada na vontade das partes que por muitas vezes podem ser consideradas sacrifícios das partes, que realizam entre si a resolução de um conflito onde o Estado-Juiz por anos não foi capaz de solucionar. Quem segue esse entendimento discursa que em casos específicos o Estado-Juiz com o seu condão legal não é capaz de solucionar um conflito na sua integralidade, colocando somente um fim

nele, e que somente as partes através de uma autocomposição poderá resolver o conflito na integralidade.

No trabalho Quando direito alternativos viram obrigatórios. Burocracia e tutela na administração de conflitos, elaborado pelas Dra. Bárbara Gomes Lupetti Baptista e Maria Stella de Amorim, está clara essa particularidade da autocomposição em solucionar o conflito, perante a visão inclusive da magistratura.

Em cerimônia realizada na sede do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro, seu presidente declarou que a mediação tem preocupação em administrar e atuar no conflito e não exclusivamente no processo. Disse ainda que “o futuro é a mediação uma vez que a solução do conflito não se resume ao término do processo, mas à continuidade das relações entre os seres humanos”²

Temos a arbitragem um dos meios usados para solução dos conflitos, a arbitragem surgiu através da lei 9307/96, com a finalidade de solucionar os conflitos dos direitos disponíveis, através do um meio privado. Nesses casos as soluções dos conflitos serão realizados através de uma sentença arbitral e serão executados perante o poder judiciário, com força de título executivo.

O artigo 334 e seguintes do Código de Processo Civil, menciona a realização da audiência de mediação ou conciliação, que por sua vez são outros dois meios utilizados como soluções de conflitos. Esse artigo é uma inovação que o código trouxe ao ordenamento jurídico nacional, tendo em vista que imputou a obrigatoriedade na realização de tal ato.

Indo contra esse espírito de celeridade e solução processual temos ainda no trabalho Quando direito alternativos viram obrigatórios. Burocracia e tutela na administração de conflitos, elaborado pelas Dra. Bárbara Gomes Lupetti Baptista e Maria Stella de Amorim, onde constatam que na época da confecção do estudo, na verdade a conciliação não é tão eficiente como parece ou como deveria ser conforme o nosso ordenamento e que a mediação partirá para o mesmo lado caso os operadores do direito não tomem medidas necessárias para introduzir integralmente o conceito de conciliação e mediação não somente no ordenamento jurídico, mas também nos operadores do direito, como juízes, advogados, defensores e

² BAPTISTA, Bárbara Gomes Lupetti e AMORIM, Maria Stella, Quando Direitos Alternativos Viram Obrigatórios, pag 307 e 308, op Revista Antropolítica, n. 37, Niterói, 2. sem. 2014

representantes do ministério público.³, lembrando que nessa época ainda vigorava o código de Processo Civil de 73, não sendo obrigatória então a conciliação no início dos processos cíveis ordinários;

No caso da conciliação, já introduzida no âmbito dos Juizados Especiais há quase duas décadas, ela não poderia sustar o aumento das demandas judiciais, que, ao contrário, aumentaram muito com a adoção da conciliação judicial nos Juizados. Ela também não interferiu nos atos processuais vantajados. O aumento da demanda ocorreu, em grande parte, por estar a conciliação em juizados especiais, gratuitos que permitiam em casos regulados dispensar despesas com advogado. Também deve ter influenciado o aumento da demanda a sedução do jurisdicionado por maior agilidade no curso da ação. Neste sentido, os juizados contribuíram para o aumento quantitativo do acesso à justiça, a despeito de reclamações expressas por usuários dos serviços judiciais, quase sempre sobre a falta de qualidade no atendimento, ou por se sentirem desconsiderados durante a prestação jurisdicional.

Já a mediação, ora também apresentada como inovação pelos mais altos escalões da burocracia judicial, dá agora os primeiros passos nos tribunais brasileiros, quase na mesma modalidade adotada na criação dos juizados especiais, ou seja, dentro do processo judicial, correndo o risco de ser uma mediação tuteladora das partes.

Outra maneira de se solucionar um conflito por vontade das partes é o negócio jurídico processual, que está inserido no artigo 190 do Código de Processo Civil, onde as partes capazes, por vontade própria, nas causas de direitos que admitem autocomposição, podem estipular mudanças no procedimento para ajustá-lo às especificidades da causa e convencionar sobre os seus ônus, poderes, faculdades e deveres processuais, antes ou durante o processo.

Notamos então que existem diversas maneiras em que as partes envolvidas em um processo que ocorram conflitos de interesses, podem por vontade própria e por livre iniciativa procurar meios para solucionarem os seus conflitos de maneira mais rápida, meios esses amparados no princípio da celeridade e do devido processo legal.

3. Negócio Jurídico Processual, artigo 190 da lei 13105/2015

Como já falado anteriormente, o Código de Processo Civil, através do artigo 190, criou o negócio jurídico processual, por meio da qual gerou flexibilização procedimental ao processo, com a finalidade de proceder maior efetividade ao direito material discutido no processo.

³ BAPTISTA, Bárbara Gomes Lupetti e AMORIM, Maria Stella, Quando Direitos Alternativos Viram Obrigatórios, pag 313 e 314, 2014

A ideia se amparada no princípio da cooperação, onde as partes, o juiz, os advogados, os defensores e o representante do ministério público, têm o dever de solucionar o litígio, sempre que possível, de maneira consensual, alcançando assim uma decisão justa.

Existem dentro no negócio jurídico processual, três tipos de negócios jurídicos, os unilaterais que por vontade da parte ela pode abrir mão de um direito que lhe é garantido, gerando assim consequência no processo, direito esse como renúncia de um prazo ou de um recurso, os negócios jurídicos bilaterais, que encontram-se no artigo 190, onde as partes capazes nas matérias que permitirem autocomposição podem estipular mudanças no procedimento para ajustá-lo às especificidades da causa e convencionar sobre os seus ônus, poderes, faculdades e deveres processuais, antes ou durante o processo e os negócios jurídicos plurilaterais que de acordo com o artigo 191, as partes junto com o juiz podem fixar calendário para a prática de atos processuais, nota-se então que nesse terceiro negócio jurídico além das partes o juiz também negocia para aplicar uma melhor solução ao conflito.

De acordo com o próprio artigo 190 do Código de Processo Civil existem também os negócios jurídicos processuais e os negócios jurídicos pré-processuais, onde nos dois casos as partes tem que ser capazes e transigirem sobre matérias que admitem autocomposição, sendo que nos negócios jurídicos processuais as partes realizam o negócio durante o decorrer da ação e no negócio jurídico pré-processual os negócios, acordos, são realizados antes da propositura da ação, como eleição de foro, fases processuais, entre outros.

Notamos que o negócio jurídico processual traz o mesmo pensamento que existe no Novo Código de Processo Civil, ou seja, de que o processo, dentro do que for disponível, pertence a parte, tirando assim todo aquela antiga Teoria que o processo pertence ao Estado juiz, notando então uma mudança de paradigma processual.

3.1 Enunciados do V Fórum Permanente de Processualistas Civis (FPPC) que se referem ao negócio jurídico processual do art. 190 do NCPC:

Para melhor esclarecer a aplicação do Novo Código de Processo Civil em 01, 02 e 03 de maio de 2015, foi realizado, sob a coordenação de Fredie Didier Jr. e Rodrigo Mazzei, o V Encontro do Fórum Permanente de Processualistas Civis – V (FPPC). Buscou-se além de analisar o novo Código de Processo Civil, aprimorar, revisar ou cancelar a redação dos enunciados aprovados sobre o então projeto de novo CPC, resultado dos II, III e IV Encontros, realizados em Salvador, Rio de Janeiro e Belo Horizonte, respectivamente.

Em especial seguem os enunciados que tratam do negócio jurídico processual dando assim maior clareza ao trabalho;⁴

- Enunciado n. 6 do FPPC: O negócio jurídico processual não pode afastar os deveres inerentes à boa-fé e à cooperação.

⁴ Enunciados do V Encontro do Fórum Permanente de Processualistas Civis – V (FPPC) – Vitória - ES

- Enunciado n. 16 do FPPC: O controle dos requisitos objetivos e subjetivos de validade da convenção de procedimento deve ser conjugado com a regra segundo a qual não há invalidade do ato sem prejuízo.
- Enunciado n. 17 do FPPC: As partes podem, no negócio processual, estabelecer outros deveres e sanções para o caso do descumprimento da convenção.
- Enunciado n. 18 do FPPC: Há indício de vulnerabilidade quando a parte celebra acordo de procedimento sem assistência técnico-jurídica.
- Enunciado n. 19 do FPPC: São admissíveis os seguintes negócios processuais, dentre outros: pacto de impenhorabilidade, acordo de ampliação de prazos das partes de qualquer natureza, acordo de rateio de despesas processuais, dispensa consensual de assistente técnico, acordo para retirar o efeito suspensivo da apelação, acordo para não promover execução provisória.
- Enunciado n. 20 do FPPC: Não são admissíveis os seguintes negócios bilaterais, dentre outros: acordo para modificação da competência absoluta, acordo para supressão da primeira instância.
- Enunciado n. 21 do FPPC: São admissíveis os seguintes negócios, dentre outros: acordo para realização de sustentação oral, acordo para ampliação do tempo de sustentação oral, julgamento antecipado do mérito convencional, convenção sobre prova, redução de prazos processuais.
- Enunciado n. 115 do FPPC: O negócio jurídico celebrado nos termos do art. 190 obriga herdeiros e sucessores.
- Enunciado n. 132 do FPPC: Além dos defeitos processuais, os vícios da vontade e os vícios sociais podem dar ensejo à invalidação dos negócios jurídicos atípicos do art. 190.
- Enunciado n. 133 do FPPC: Salvo nos casos expressamente previstos em lei, os negócios processuais do art. 190 não dependem de homologação judicial.
- Enunciado n. 134 do FPPC: Negócio jurídico processual pode ser invalidado parcialmente.
- Enunciado n. 135 do FPPC: A indisponibilidade do direito material não impede, por si só, a celebração de negócio jurídico processual.
- Enunciado n. 252 do FPPC: O descumprimento de uma convenção processual válida é matéria cujo conhecimento depende de requerimento.
- Enunciado n. 253 do FPPC: O Ministério Público pode celebrar negócio processual quando atua como parte.
- Enunciado n. 254 do FPPC: É inválida a convenção para excluir a intervenção do Ministério Público como fiscal da ordem jurídica.

- Enunciado n. 255 do FPPC: É admissível a celebração de convenção processual coletiva.
- Enunciado n. 256 do FPPC: A Fazenda Pública pode celebrar negócio jurídico processual.
- Enunciado n. 257 do FPPC: O art. 190 autoriza que as partes tanto estipulem mudanças do procedimento quanto convencionem sobre os seus ônus, poderes, faculdades e deveres processuais.
- Enunciado n. 258 do FPPC: As partes podem convencionar sobre seus ônus, poderes, faculdades e deveres processuais, ainda que essa convenção não importe ajustes às especificidades da causa.
- Enunciado n. 259 do FPPC: A decisão referida no parágrafo único do art. 190 depende de contraditório prévio.
- Enunciado n. 260 do FPPC: A homologação, pelo juiz, da convenção processual, quando prevista em lei, corresponde a uma condição de eficácia do negócio.
- Enunciado n. 261 do FPPC: O art. 200 aplica-se tanto aos negócios unilaterais quanto aos bilaterais, incluindo as convenções processuais do art. 190.
- Enunciado n. 262 do FPPC: É admissível negócio processual para dispensar caução no cumprimento provisório de sentença.
- Enunciado n. 392 do FPPC: (arts. 138 e 190) As partes não podem estabelecer, em convenção processual, a vedação da participação do amicus curiae. (Grupo: Litisconsórcio e intervenção de terceiros).
- Enunciado n. 402 do FPPC: (art. 190) A eficácia dos negócios processuais para quem deles não fez parte depende de sua anuência, quando lhe puder causar prejuízo. (Grupo: Negócios processuais)
- Enunciado n. 403 do FPPC: (art. 190; art. 104, Código Civil) A validade do negócio jurídico processual, requer agente capaz, objeto lícito, possível, determinado ou determinável e forma prescrita ou não defesa em lei. (Grupo: Negócios processuais)
- Enunciado n. 404 do FPPC: (art. 190; art. 112, Código Civil) Nos negócios processuais, atender-se-á mais à intenção consubstanciada na manifestação de vontade do que ao sentido literal da linguagem. (Grupo: Negócios processuais)
- Enunciado n. 405 do FPPC: (art. 190; art. 113, Código Civil) Os negócios jurídicos processuais devem ser interpretados conforme a boa-fé e os usos do lugar de sua celebração. (Grupo: Negócios processuais)
- Enunciado n. 406 do FPPC: (art. 190; art. 114, Código Civil) Os negócios jurídicos processuais benéficos e a renúncia a direitos processuais interpretam-se estritamente. (Grupo: Negócios processuais)

- Enunciado n. 407 do FPPC: (art. 190; art. 5º; art. 422, Código Civil) Nos negócios processuais, as partes e o juiz são obrigados a guardar nas tratativas, na conclusão e na execução do negócio o princípio da boa-fé. (Grupo: Negócios processuais)
- Enunciado n. 408 do FPPC: (art. 190; art. 423, Código Civil) Quando houver no contrato de adesão negócio jurídico processual com previsões ambíguas ou contraditórias, dever-se-á adotar a interpretação mais favorável ao aderente. (Grupo: Negócios processuais)
- Enunciado n. 409 do FPPC: (art. 190; art. 8º, caput, Lei 9.307/1996) A convenção processual é autônoma em relação ao negócio em que estiver inserta, de tal sorte que a invalidade deste não implica necessariamente a invalidade da convenção processual. (Grupo: Negócios processuais)
- Enunciado n. 410 do FPPC: (art. 190 e 142) Aplica-se o Art. 142 do CPC ao controle de validade dos negócios jurídicos processuais. (Grupo: Negócios processuais)
- Enunciado n. 411 do FPPC: (art. 190) O negócio processual pode ser distratado. (Grupo: Negócios processuais)
- Enunciado n. 412 do FPPC: (art. 190) A aplicação de negócio processual em determinado processo judicial não impede, necessariamente, que da decisão do caso possa vir a ser formado precedente. (Grupo: Negócios processuais)
- Enunciado n. 413 do FPPC: (arts. 190 e 191; Leis 9.099/1995, 10.259/2001 e 12.153/2009). O negócio jurídico processual pode ser celebrado no sistema dos juizados especiais, desde que observado o conjunto dos princípios que o orienta, ficando sujeito a controle 54 judicial na forma do parágrafo único do art. 190 do CPC. (Grupo: Impacto nos Juizados e nos procedimentos especiais da legislação extravagante)
- Enunciado n. 490 do FPPC: (art. 190; art. 81, §3º; art. 297, parágrafo único; art. 329, inc. II; art. 520, inc. I; art. 848, inc. II). São admissíveis os seguintes negócios processuais, entre outros: pacto de inexecução parcial ou total de multa coercitiva; pacto de alteração de ordem de penhora; pré-indicação de bem penhorável preferencial (art. 848, II); pré- fixação de indenização por dano processual prevista nos arts. 81, §3º, 520, inc. I, 297, parágrafo único (cláusula penal processual); negócio de anuência prévia para aditamento ou alteração do pedido ou da causa de pedir até o saneamento (art. 329, inc. II). (Grupo: Negócios processuais)
- Enunciado n. 491 do FPPC: (art. 190) É possível negócio jurídico processual que estipule mudanças no procedimento das intervenções de terceiros, observada a necessidade de 106 Redação original: “(art. 3º, §§ 2º e 3º; art. 139, V) É cabível a audiência de conciliação e mediação no processo de execução, na qual é admissível, entre outras coisas, a apresentação de plano de cumprimento da prestação”. 63 anuência do terceiro quando lhe puder causar prejuízo. (Grupo: Negócios processuais)

- Enunciado n. 492 do FPPC: (art. 190) O pacto antenupcial e o contrato de convivência podem conter negócios processuais. (Grupo: Negócios processuais)
- Enunciado n. 493 do FPPC: (art. 190) O negócio processual celebrado ao tempo do CPC-1973 é aplicável após o início da vigência do CPC-2015. (Grupo: Direito Intertemporal)
- Enunciado n. 579 do FPPC: (arts. 190, 219 e 222, §1º) Admite-se o negócio processual que estabeleça a contagem dos prazos processuais dos negociantes em dias corridos. (Grupo: Negócios processuais)
- Enunciado n. 580 do FPPC: (arts. 190; 337, X; 313, II) É admissível o negócio processual estabelecendo que a alegação de existência de convenção de arbitragem será feita por simples petição, com a interrupção ou suspensão do prazo para contestação. (Grupo: Negócios processuais)

3.2 - Negócio Jurídico Processual para solucionar o conflito

Vimos nesse trabalho que o negócio jurídico processual encontra-se no artigo 190 do Novo Código de Processo Civil, e que tem o objetivo autocompor direitos disponíveis, donde as partes capazes, por vontade própria, nas causas de direitos que admitem autocomposição, podem estipular mudanças no procedimento para ajustá-lo às especificidades da causa e convencionar sobre os seus ônus, poderes, faculdades e deveres processuais, antes ou durante o processo.

Nota-se que o artigo 190 veio com o mesmo pensamento que rege o Código do Processo Civil, o de solucionar o conflito de maneira consensual, tornado o processo mais célere e eficaz. Nesse caso as partes podem transigir por peculiaridades alguns trâmites processuais ou por muitas vezes até mesmo abrir mão dos mesmos, economizando anos de tramitação no seu processo.

Todos nós sabemos que um meio alternativo para solucionar um conflito as partes têm que transigirem por livre e espontânea vontade, tendo em vista que as que são as portadoras das peculiaridade daquele conflito de interesse.

Destaca-se que com o negócio jurídico, mesmo sendo pré-processual, as partes podem solucionar os seus conflitos de uma maneira muito mais célere e eficaz, como por exemplo o caso de dois vizinhos que brigam pelo local da sua cerca há anos, se ambos antes de ingressarem com a ação judicial ou no ingresso da ação judicial estipularem que será feito um

estudo pericial/territorial para delimitar qual a área que deve pertencer a cada um e onde realmente deve ficar a cerca, o conflito de interesse dos envolvidos terá uma duração de até dez vezes menos do que a duração de um processo comum onde esse tipo de prova é realizado somente na fase final.

Todavia é importantíssimo para a realização do negócio jurídico processual a aplicação do princípio da boa-fé e do princípio da cooperação, entendimento esse que inclusive está transcrito no Enunciado n. 6 do FPPC: *O negócio jurídico processual não pode afastar os deveres inerentes à boa-fé e à cooperação*⁵, pois sem a boa-fé e a cooperação as partes nunca poderão autocompor um negócio dentro de um processo ou antes dele. Principalmente se a boa-fé não for respeitada o negócio jurídico não será válido conforme o Enunciado n. 132 do FPPC: *Além dos defeitos processuais, os vícios da vontade e os vícios sociais podem dar ensejo à invalidação dos negócios jurídicos atípicos do art. 190*⁶.

Nota-se também que ao contrário da mediação e da conciliação as partes envolvidas no negócio jurídico processual necessitam de um advogado para celebrarem um acordo de procedimento, tendo em vista que o Enunciado n. 18 do FPPC: *Há indício de vulnerabilidade quando a parte celebra acordo de procedimento sem assistência técnico-jurídica*.⁷, ou seja, mesmo que não seja considerado nulo de pleno direito o negócio jurídico de procedimento realizado sem um advogado, ele é considerado vulnerável, podendo então ser discutido a sua validação perante o judiciário e o que seria para otimizar o processo vai acabar tornando-o mais moroso.

É importante salientar também que o negócio jurídico processual pode ser realizado em uma fase pré-processual, fato esse de extrema importância para a tramitação processual, pois nessa fase anterior ao processo as partes podem combinar o que lhe for permitido.

Tal negócio Jurídico na fase pré-processual, mostra acima de tudo a intenção que o legislador criou de que o processo pertence as partes e não ao Estado, ou seja, o juiz em que for disponível as partes deve intervir o mínimo possível no processo.

⁵ Enunciados do V Encontro do Fórum Permanente de Processualistas Cíveis – V (FPPC) – Vitória - ES

⁶ Enunciados do V Encontro do Fórum Permanente de Processualistas Cíveis – V (FPPC) – Vitória - ES

⁷ Enunciados do V Encontro do Fórum Permanente de Processualistas Cíveis – V (FPPC) – Vitória - ES

Outro fato interessante no negócio jurídico processual é que através dele as partes podem moldar a tramitação do processo de acordo com o conflito de interesse existente, fazendo com que o julgamento seja um julgamento mais justo e que as partes saiam satisfeitas com a sentença.

Destaca-se que o negócio jurídico processual trata-se de um ato processual novo dentro do nosso ordenamento jurídico e como tudo que é novo existem partes e operadores do direito, que ainda têm muito receio de usá-lo, mas que acredito com o amadurecimento e início do uso desse ato processual só que tem a ganhar é parte tanto física quanto jurídica que necessita do poder público estatal para solucionar o seu conflito de interesse com um terceiro.

3.3 Aplicação pelos operadores do direito

Foram entrevistados entre muito dois juízes de direito que chamaram muita atenção o primeiro trata-se de um juiz prestes a se aposentar de maneira compulsória e o outro um juiz no início de carreira, o primeiro juiz que já exerce o cargo há mais de 20 (vinte) anos informou que o negócio jurídico processual nada mais é do que “uma coisa que não emplacar” e quando lhe foi perguntado o porque dessa opinião tão severa ele informou que o mundo jurídico é um mundo de batalhas onde as partes costumam usar todas as ferramentas possíveis para lograr êxito em suas demandas e que ele enxerga ser muito difícil os litigantes abrirem mão de uma prova pericial, por exemplo.

Já o segundo juiz esse tem um pensamento neoliberal, onde entende que o processo pertence as partes e que é cabível sim a realização de negócios jurídicos processuais para solucionar o processo existente, informou ainda que nas suas audiências, sempre que possível ele pergunta aos advogados se eles costumam realizar o negócio jurídico processual e se no processo em que estava acontecendo a audiência eles pretendem usar, tentando combinar prazos e tipos de provas, tornando assim todos os envolvidos mais satisfeito.

Ele entende ainda que no futuro será normal das partes litigarem com negócios jurídicos pré-processuais, ou seja, já ingressarão com a ação, com muitos itens já determinados, como domicílio da ação, tipo de provas que vão produzir, ônus entre outros.

Nota-se então que fica claro que no primeiro caso o juiz mostrou-se não acreditar nesse ato processual chamado negócio jurídico processual, já o segundo juiz mostrou-se muito otimista com o instituto, inclusive já começando a fazer uso do mesmo.

Foram entrevistado também inúmeros advogados que informaram que não são contra à realização do negócio jurídico processual, se tal instituto for usado para solucionar o processo existente, mas que vão depender muito da opinião das partes.

Dentre os advogados entrevistado, somente um informou que já usa tal ato processual, mas somente com um dos seus clientes e com uma parte específica, que trata-se de duas empresas que possuem uma parceria e no contrato entre elas possuem cláusulas que combinam local da ação e quem será responsável por enviar o perito para provar o defeito do equipamento negociado, invertendo assim o ônus da prova, dependendo do caso.

Ele informou também que o mais importante no negócio jurídico processual é as partes estarem de boa-fé para solucionarem o problema existente, que por sua vez é muito difícil uma pessoa estando errada estar de boa-fé para solucionar um processo em que será condenada.

Foram entrevistados membros do Ministério Público onde foram unânimes de que o negócio jurídico processual não pode ser usado pelo Ministério Público, ai então foram indagados se poderia ser usado para determinar já um calendário processual e foram mencionaram que em um calendário processual sim, porém nenhum foi a favor de transigir sobre as provas existentes no processo.

Pesquisamos também entre operadores do direito do trabalho, que usam o Código de Processo Civil, como fonte processual subsidiária, nesse caso com o advento na lei 13.105/2015, foram criados uma série de enunciados, entre eles a Resolução número 203 que editou Instrução Normativa número 39, relacionado aos preceitos do Negócio Jurídico Processual, que não se aplicam aos Direito do Trabalho.

4. Conclusão

O trabalho baseou-se em uma das mais significativas criações promovidas no sistema processual brasileiro pela lei 13.105/2015 O Novo Código de Processo Civil, que foi a inserção através do artigo 190, o negócio jurídico processual, ficando claro que com a criação de tal artigo o legislador usou o mesmo parâmetro de todo Código de Processo Civil, que é o de atribuir maior celeridade e efetividade ao processo, visto inclusive que trata-se de uma tentativa de resolver os problemas oriundos da morosidade do judiciário, fazendo o negócio jurídico processual como um meio para a solução de conflitos de interesses.

O trabalho não está discutindo se o processo civil com a criação desse novo ato processual perdeu a sua autonomia ou sua legalidade. O trabalho está dando uma visão de com a aplicação do negócio jurídico processual diversos conflitos poderão ser solucionados, conflitos esses que já levam, levariam ou levarão anos perante o poder judiciário, sempre levando em consideração a vontade das partes envolvidas no conflito de interesse, que sem dúvidas serão as mais beneficiadas por tal ferramenta.

Por ser tratar de um ato processual que acabou de nascer, para que essa ferramenta tenha sua efetivação, é primordial que os advogados explorem o negócio jurídico processual e os juízes por sua vez, permitam essa atuação de maneira prioritária, democratizando a prestação jurisdicional. Está claro, inclusive após a apresentação desse estudo, que o negócio jurídico processual trará importantes avanços para a solução de conflitos de interesses pelo judiciário, decisão essa que será muito próxima ao interesse real das partes contribuindo assim para a solução e a duração razoável do processo.

Por fim é importante ressaltar que o negócio jurídico processual é um instrumento que merece o seu devido destaque dentro do Novo Código de Processo Civil, pois o seu uso contribuirá e muito para a celeridade da Justiça, tornando assim o processo judicial mais eficaz no momento de sua tramitação e aplicação.

5. Referência

BRASIL, Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm>. Acesso em 14 mar. 2017.

BRASIL. Código de Processo Civil. Brasília, 2015. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm>. Acesso em: 14 mar. 2017.

PARIZATTO, João Roberto. **Manual prático do novo código de processo civil**. 1. ed. Leme: Edipa Ed., 2015.

CÂMARA, Alexandre Freitas. **O novo código de processo civil brasileiro**. 2. ed. São Paulo: Atlas, 2016.

NEVES, Daniel Amorim Assumpção. **Manual de direito processual civil**. 8. ed. São Paulo: Método, 2016.

BAPTISTA, Bárbara Gomes Lupetti; AMORIM, Maria Stella. **Quando direitos alternativos viram obrigatórios. Burocracia e tutela na administração de conflitos**. América do Norte, 0, feb. 2015. Disponível em: <http://www.revistas.uff.br/index.php/antropolitica/article/view/263/185>. Acesso em: 20 Mar. 2017.

SÃO PAULO. Enunciados do fórum permanente de processualistas civis. Disponível em: <<http://portalprocessual.com/wp-content/uploads/2016/05/Carta-de-S%C3%A3o-Paulo.pdf>>. Acesso em: 01 Mai. 2017

BRASIL, Resolução nº 203 do TST, Disponível em <<http://www.tst.jus.br/documents/10157/429ac88e-9b78-41e5-ae28-2a5f8a27f1fe>>. Acesso 05 abril. 2017